

PROTEÇÃO DOS DIREITOS DO TRABALHADOR NA ERA DA INTELIGÊNCIA

ARTIFICIAL: uma análise jurídica

PROTECTION OF WORKERS' RIGHTS IN THE AGE OF ARTIFICIAL

INTELLIGENCE: a legal analysis

Ariella Cristina Gonçalves¹

Resumo: O presente trabalho tem como objetivo geral a compreensão da forma como a inteligência artificial (IA) está sendo implementada nas relações de trabalho. O objetivo específico é examinar a proteção dos direitos dos trabalhadores no cenário atual e verificar se existe planejamento para essa proteção no futuro. Será utilizada pesquisa bibliográfica. Foi possível concluir que o uso da inteligência artificial, sem que se regule de forma correta, pode ir contra direitos fundamentais, do cidadão e do trabalhador. Portanto, a utilização da inteligência artificial deve ser supervisionada por seres humanos, os algoritmos devem permitir o controle e rastreamento humano.

Palavras-chave: Inteligência artificial; Direitos do trabalhador; Regulamentação.

Abstract: The general objective of this paper is to understand how artificial intelligence (AI) is being implemented in work relationships. The specific objective is to examine the protection of workers' rights in the current scenario and verify whether there is planning for this protection in the future. Bibliographical research will be used. It was possible to conclude that the use of artificial intelligence, without being properly regulated, could go against the fundamental rights of citizens and workers. Therefore, the use of artificial intelligence must be supervised by humans, the algorithms must allow human control and tracking.

keywords: Artificial intelligence; Workers' right; Regulation.

Introdução

A inteligência artificial é um dos pilares da evolução tecnológica atual, e irá trazer grandes transformações para a sociedade de forma geral, o que inclui a esfera do âmbito trabalhista. Diante desse cenário, torna-se imprescindível examinar como a inteligência artificial está sendo empregada nas relações trabalhistas. É necessário que se pondere se a sua utilização sem uma regulamentação adequada pode infringir os direitos fundamentais dos trabalhadores.

¹ Advogada. Mestranda em Função social do Direito pela Faculdade Autônoma de Direito (FADISP) , Pós Graduada em Direito Trabalhista e Previdenciário pela Faculdade de Direito de Franca , Pós Graduada em Direito Corporativo e Compliance, pela Escola Paulista de Direito , Pós Graduada em Prática trabalhista avançada pela Faculdade Damásio Educacional.

Lattes: <https://lattes.cnpq.br/8433890685187482> - ORCID : <https://orcid.org/0009-0000-2074-4427>

Endereço eletrônico: ariellagoncalves@yahoo.com

A inteligência artificial está se tornando cada vez mais um tema central nas discussões jurídicas no Brasil. Essa crescente atenção não se limita a meras especulações inspiradas em ficção científica, mas se alinha aos avanços da tecnologia dos últimos anos. Há situações nas quais a interação com sistemas de IA é mais perceptível, como no aumento de interação com *chatbots* e assistentes pessoais de aparelhos eletrônicos, enquanto há situações nas quais a tecnologia é mais discreta, como é evidenciado pelo aumento do uso de tecnologias de automação pelo judiciário brasileiro. De maneira visível ou não, a inteligência artificial já exerce impacto nas vidas de milhões de brasileiros, suscitando questões sobre como o Direito deve abordar essas novas tecnologias, inclusive no ramo do trabalho, para que se garanta os direitos fundamentais dos trabalhadores.

Inicialmente o trabalho irá abordar a inteligência artificial, conceituando-a e trazendo breve panorama histórico. Além disso, os pontos positivos e negativos da inteligência artificial serão apontados.

A seguir, o trabalho irá demonstrar a forma como a inteligência artificial tem adentrado ao ramo do trabalho, e influenciado a vida dos empregadores e empregados. Este tópico também irá abordar a necessidade de regulamentação adequada às I.A em relação aos direitos do trabalhadores, e trazer quais medidas já estão sendo adotadas nesse sentido.

A temática escolhida tem alta relevância visto que a inteligência artificial é uma realidade que tem se tornado cada vez mais pauta de debates, e sua influência tem adentrado ao ramo do trabalho, sendo necessário que se garanta desde já os direitos dos trabalhadores, visto que esta categoria será a mais negativamente afetada, caso não haja regulamentação devida.

1. Inteligência Artificial

O Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa (2023) define inteligência como a “faculdade de conhecer, de compreender; intelecto: a inteligência distingue o homem do animal”², por sua vez, a palavra “artificial” consta como aquilo “que é produzido não pela natureza mas por uma técnica”³.

Portanto, a inteligência artificial (ou I.A) consiste em um sistema concebido e programado

² **INTELIGÊNCIA.** In: DICIO, dicionário online de português. Porto: 7Graus, 2023. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/inteligencia/>. Acesso em: 25 nov. 2023.

³ **ARTIFICIAL.** In: DICIO, dicionário online de português. Porto: 7Graus, 2023. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/inteligencia/>. Acesso em: 25 nov. 2023.
Revista Jurídica [http://revistas.unievangelica.edu.br/Revista_Jurídica/v.24, n.2, jul. – dez.. 2024 –p.37-53](http://revistas.unievangelica.edu.br/Revista_Jurídica/v.24_n.2_jul.-dez..2024-p.37-53) DOI: <https://doi.org/10.29248/2236-5788.2024.v.1-p.37-53>

pela humanidade para desempenhar tarefas complexas que, anteriormente, dependiam exclusivamente da capacidade do ser humano.

A I.A “se refere à capacidade de reprodução artificial da capacidade de adquirir e aplicar diferentes habilidades e conhecimentos para solucionar dado problema, resolvendo-o, raciocinando e aprendendo com as situações”⁴.

O debate entre especialistas sobre a viabilidade de desenvolver e programar máquinas capazes de pensar, raciocinar e interagir com seres humanos é algo antigo. A incursão nessa área teve início em 1956, durante conferência realizada em Dartmouth. Foi nesse contexto que pesquisadores, pela primeira vez, iniciaram discussões sobre o tema. Dadas as limitações tecnológicas da época, contudo, a ideia ainda permanecia predominantemente conceitual⁵.

Posterior à terceira revolução industrial, a integração das tecnologias à sociedade impulsionou o progresso social. Embora nos deparemos atualmente com máquinas e dispositivos tecnológicos altamente desenvolvidos, é importante destacar um extenso processo evolutivo da tecnologia. Os computadores, como exemplo, passaram por diversas transformações e aprimoramentos ao longo do tempo.

As primeiras máquinas surgiram em 1951, operando por meio de circuitos e válvulas eletrônicas, apresentando uma aparência visual significativamente distinta dos computadores atuais. Ao longo de anos de estudos e experimentações, os computadores evoluíram para sua forma atual, com redução de tamanho dos dispositivos e aumento na capacidade de processamento de dados⁶.

A internet também teve mudanças, sendo ampliada e se desenvolvendo. Segundo Thiago Barros:

Os conceitos militares por trás da Internet começaram a surgir em meados dos anos 50, mas só na década de 60, com o mundo polarizado entre Estados Unidos e URSS que a ideia se desenvolveu. Cientes de poder da comunicação, os EUA criaram um sistema de

⁴ PEIXOTO, Fabiano Hartmann; SILVA, Roberta Zumblick Martins da. **Inteligência artificial e direito**. 1.ed. Curitiba: Alteridade Editora, 2019, p. 20.

⁵ RUSSELL, Stuart; NORVIG, Peter. **Inteligência artificial**. 3. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

⁶ GUIMARÃES E OLIVEIRA, Vitória da Silveira. **A inserção da inteligência artificial no judiciário como meio de agilizar as resoluções dos processos judiciais**. Monografia (bacharelado). 68 p. Universidade Do Sul De Santa Catarina. Araranguá, 2020.

Revista Jurídica http://revistas.unievangelica.edu.br/Revista_Jurídica/v.24, n.2, jul. – dez.. 2024 –p.37-53 DOI: <https://Doi.org/10.29248/2236-5788.2024.v.1 –p.37- 53>

descentralização de suas informações no Pentágono para evitar que possíveis ataques causassem a perda irreparável de documentos do governo⁷.

A internet emergiu como um mecanismo de segurança para o governo durante a Guerra Fria. Após esse período, passou por distintas fases de evolução: nos anos 70 e 80, foi cunhado o termo "internet"; o renomado "Google" surgiu nos anos 90 e somente na década de 2000 a internet se disseminou globalmente, evoluindo de maneira acelerada e possibilitando diversas transformações sociais.

O ideal de criar máquinas pensantes e inteligentes foi sendo cultivado junto com os avanços tecnológicos. Cientistas e estudiosos de eras passadas já vislumbravam a possibilidade dessa criação, considerando a forma mecânica com a qual funciona o raciocínio lógico. Para eles, a mente humana operava como um computador, o que serve como base para o estudo dos programas de computador como forma de entender melhor como funciona a mentalidade mentais. Acreditavam na capacidade de desenvolver programas que imitassem nossa habilidade de raciocínio, de percepção, identificação do ambiente e até mesmo a fala e compreensão da linguagem.

Porém, apesar de ter muitos entusiastas, a criação de máquinas inteligentes também sempre teve muitos opositores, que acreditavam que a criação de uma máquina pensante iria contra a natureza, que deu ao homem a capacidade de raciocínio de forma única. Além disso, segundo os opositores, criar uma máquina inteligente seria a mesma coisa de dizer que o raciocínio pode ser recriado de forma artificial, sem a necessidade da alma, como se fosse uma profanação⁸.

Este debate, de caráter moral e ético, persiste até a atualidade, sendo um divisor da opinião pública acerca dos limites a serem impostos quando forem criadas máquinas ou sistemas que tenham capacidade de pensamento e ação comparável ao dos humanos. Segundo Stephen Hawking, em uma conferência de tecnologia, expressou suas preocupações acerca da evolução da inteligência artificial. Para ele, confiar integralmente à I.A sem colocar limitações para suas ações leva a riscos imensos. O cientista crê que há grandes probabilidades de que as máquinas superem a capacidade

⁷ BARROS, Thiago. **Internet completa 44 anos**; relembre a história da web. 2013. Disponível em: <https://www.techtudo.com.br/artigos/noticia/2013/04/internet-completa-44-anosrelembre-historia-da-web.html>. Acesso em: 28 nov. 2023

⁸ GUIMARÃES E OLIVEIRA, Vitória da Silveira. **A inserção da inteligência artificial no judiciário como meio de agilizar as resoluções dos processos judiciais**. Monografia (bacharelado). 68 p. Universidade Do Sul De Santa Catarina. Araranguá, 2020.

Revista Jurídica [http://revistas.unievangelica.edu.br/Revista_Jurídica/v.24, n.2, jul. – dez.. 2024 –p.37-53](http://revistas.unievangelica.edu.br/Revista_Jurídica/v.24,_n.2,_jul._-dez._2024_-p.37-53) DOI: <https://doi.org/10.29248/2236-5788.2024.v.1-p.37-53>

humana e se oponham à humanidade, ou que sejam utilizadas como armas em conflitos e para fins destrutivos. De acordo com ele:

Não podemos prever o que seremos capazes de alcançar quando o nosso próprio intelecto for ampliado pela inteligência artificial. Talvez com essa revolução tecnológica possamos reduzir parte dos danos feitos à natureza, erradicar doenças e a pobreza [...] Todos os aspectos de nossas vidas serão transformados. A inteligência artificial pode se mostrar a maior invenção da história da civilização ou a pior. Ainda não sabemos se seremos beneficiados ou destruídos por ela⁹.

Embora o futuro do desenvolvimento das inteligências artificiais ainda se mostre nebuloso, cheio de incertezas, há grande esforço da comunidade científica para que seja possível a existência de I.As com habilidades comparáveis ou até mesmo superiores às dos humanos. Porém, já na atualidade é possível cada vez mais notar a utilização das inteligências artificiais em vários ramos, começando a ter interferência em várias vivências e percepções. Isto também se aplica ao ambiente laboral.

2. A Interferência da Inteligência Artificial do Ramo do Trabalho

O avanço da tecnologia, ao longo do tempo, levou ao surgimento de tendências como terceirização, flexibilização e desregulamentação no âmbito trabalhista. Essas tendências têm, de maneira crescente e incisiva, reduzido os direitos dos trabalhadores, relegando-os a condições laborais precárias, desprovidas de proteção ou com amparo social inadequado.

Como exemplo, é possível citar trabalhadores em regimes terceirizados ou de contrato intermitente, visto que ambos se encontram em situação de maior vulnerabilidade trabalhista, visto que os terceirizados, ao longo da história, frequentemente recebem salários inferiores em comparação com os trabalhadores diretamente contratados. No caso dos contratados em regime intermitente, recebem apenas proporcionalmente às horas trabalhadas, podendo passar tempos sem emprego e, por consequência, sem obter nenhuma renda.

Também é possível citar os profissionais que são contratados por meio de plataformas digitais, como os entregadores de comida (iFood, Zé Delivery) e os motoristas (Uber, 99Taxi), que são classificados como "autônomos" ou "microempresários individuais", e devido a esta

⁹ HAWKING, Sthepen. WEB summit. **The world's largest technology conference**. Web summit. 2017. Lisbon. (8m15s). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=H41Zk1GrdRg&t=49s>. Acesso em: 28 nov. 2023.

categorização, carecem de benefícios trabalhistas convencionais, como FGTS, 13º, férias com acréscimo de 1/3, etc. Em muitos casos, também enfrentam a ausência de cobertura previdenciária, ficando sujeitos a ter que pagar o INSS do próprio bolso, ou a depender de solidariedade ou assistência estatal em caso de eventualidade, como doença, acidente ou invalidez¹⁰.

O aumento constante dos empregos precários tem destacado uma fragilização da economia, manifestada pela imposição de reduções salariais aos trabalhadores assalariados, que, temendo a demissão e a possibilidade de se juntarem aos trabalhadores em empregos precários, veem suas rendas individuais diminuir. Esse cenário resulta na redução da renda per capita e, por consequência, do poder de compra, contribuindo para a formação de uma espiral econômica desfavorável.

Esta realidade vai contra o que prega as diretrizes contidas na Constituição Federal pátria, visto que essa dá o devido reconhecimento ao valor social do trabalho, e estabelece sua primazia na ordem social. Ao prometer um ambiente laboral juridicamente protegido, repleto de garantias sociais, a Constituição busca assegurar dignidade tanto ao trabalhador quanto à sua família¹¹.

Ocorre que esta dignidade tem, muitas vezes, sido colocada em pauta, e o aumento de aplicabilidade e utilização das IA, corrobora com este panorama. Afirmam Geraldo Tessarini Junior e Patrícia Saltorato:

A indústria 4.0 é o produto de uma profusão de tecnologias aplicadas ao ambiente de produção, o que Schwab (2016) nomeia de ‘megatendências’. Entre elas, avultam-se os Cyber-Physical Systems (CPS), a Internet of Things (IoT), a Internet of Services (IoS), veículos autônomos, impressoras 3D, robôs avançados, inteligência artificial, Big Data, nanomateriais e nanossensores.¹²

Atualmente, tem sido possível observar no cotidiano, coisas que até relativamente pouco tempo seriam consideradas itens de ficção científica. É comum ver o uso das chamadas “assistentes pessoais”, que funcionam nos aparelhos eletrônicos com o uso de inteligência artificial,

¹⁰ KROST, Oscar; GOLDSCHMIDT, Rodrigo. **Inteligência artificial (I.A.) e o direito do trabalho:** possibilidades para um manejo ético e socialmente responsável. Rev. TST, São Paulo, vol. 87, n. 2, abr/jun 2021.

¹¹ FELICIANO, Guilherme Guimarães; SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. **A inteligência artificial e o direito do trabalho:** lampejos utópicos para um futuro distópico. Rev. TST, São Paulo, vol. 88, n. 1, jan/mar 2022.

¹² TESSARINI Jr., Geraldo; SALTORATO, Patrícia. **Impactos da indústria 4.0 na organização do trabalho:** uma revisão sistemática da literatura. Revista Produção Online – Revista Científica Eletrônica de Engenharia da Produção, Florianópolis, p. 743-769, 2018, p. 746.

Revista Jurídica http://revistas.unievangelica.edu.br/Revista_Jurídica/v.24_n.2_jul.-dez.._2024-p.37-53 DOI: <https://doi.org/10.29248/2236-5788.2024.v.1-p.37-53>

como por exemplo a SIRI, o GOOGLE ASSISTANT, da Google, a ALEXA, e até mesmo a MAGALU, todas com a função de “atender”, “conversar”, “explicar” e “direcionar” o consumidor para os serviços que deseja¹³.

Nesse cenário é possível ainda observar uma extensa automação e robotização industrial, juntamente com a informatização e gestão por inteligência artificial de rotinas, fluxos e procedimentos. Além disso, observam-se redes globais de informação e comunicação instantâneas, estruturas robustas de processamento de dados, e sistemas de controle e monitoramento tanto públicos quanto privados. A grande maioria da população mundial está interligada a todas essas complexas estruturas por meio de dispositivos como computadores, tablets, notebooks, smartphones, máquinas de cartão de crédito, câmeras, etc. Esse panorama, como dito anteriormente, que há quatro décadas seria descrito como cenário de ficção científica, agora é apenas chamado de “cotidiano”, o que demonstra o grande e rápido avanço que a tecnologia tem tido a cada dia.

Máquinas informatizadas altamente eficientes, dotadas de algoritmos de Inteligência Artificial, conectam-se a extensos bancos de dados, adquirindo a capacidade de "aprender". Esse aprendizado possibilita o aprimoramento contínuo de seu desempenho, alinhando-se aos objetivos estabelecidos em sua programação inicial.

No cenário laboral, observa-se inúmeros casos de utilização da Inteligência Artificial como substituto do trabalho humano. Segundo Krost e Goldshmidt, a I.A. pode ser aplicada em diversas atividades, tais como:

- 1) Chatbots, que utilizam linguagem para conversar com as pessoas de maneira natural e pré-programada. Reconhecem nomes e números de telefones e reproduzem o comportamento humano;
- 2) Aplicação de gestão, úteis para identificar os trabalhadores que estão desempenhando com mais eficiência;
- 3) Assistente pessoal, utilizada para marcar reuniões, horários na agenda e atividades do cotidiano, capaz de reconhecer o comando de voz e fornecer informações e soluções ao usuário;
- 4) Mecanismos de segurança, tanto em ataques digitais quanto em situações do cotidiano, como eventos;
- 5) Predições, por meio de máquinas equipadas com Inteligência Artificial nas empresas que podem ser desenvolvidas para fazer previsões do comportamento humano em

¹³ KROST, Oscar; GOLDSCHMIDT, Rodrigo. **Inteligência artificial (I.A.) e o direito do trabalho:** possibilidades para um manejo ético e socialmente responsável. Rev. TST, São Paulo, vol. 87, n. 2, abr/jun 2021.

determinadas circunstâncias. Essa tecnologia pode ser utilizada em campanhas de marketing, por exemplo, para prever diferentes cenários e possíveis resultados;

6) Vendas e marketing, para detectar o perfil do consumidor, personalizando o atendimento, com praticidade e conforto; e

7) Ensino, capaz de fornecer informações e dados ao usuário a qualquer hora do dia.¹⁴

A aplicação da I.A no ramo do trabalho, conforme os exemplos acima, está aos poucos resultando na substituição progressiva do trabalho humano, fazendo-o se tornar dispensável ou de menor relevância. Essa transição, ocorrendo cada vez mais rápido, está levando a uma transformação do trabalho precário, muitas vezes desprovido de cobertura social adequada, para uma categoria em que o trabalho humano torna-se irrelevante, desnecessário ou inútil.

Yuval Harari, historiador e filósofo, aponta que até 2050 irá surgir uma nova classe social, que ele chama de ‘inúteis’. Essa classe será constituída por indivíduos que não serão apenas desempregadas, mas que não serão empregáveis. De acordo com o autor, esse grupo poderá acabar sendo alimentado por um sistema de renda básica universal¹⁵.

Em sua obra, o autor afirma que já há governos e movimentos sociais argumentando ser necessário criar e implementar uma renda mínima universal, que consiga manter os indivíduos que não consigam participar do mercado de trabalho. Esta renda universal seria bancada pelos governos ou pelas grandes empresas que, por utilizar a Inteligência Artificial, acabaram levando muitos trabalhadores à impossibilidade de seguir com seus ofícios. Sobre esta renda, o autor afirma:

Um modelo novo que atrai cada vez mais atenção é o da renda básica universal (RBU). A RBU propõe que os governos tributem os bilionários e as corporações que controlam os algoritmos e robôs, e usem o dinheiro para prover cada pessoa com um generoso estipêndio que cubra suas necessidades básicas. Isso protegerá os pobres da perda de emprego e da exclusão econômica, enquanto protege os ricos da ira populista¹⁶.

O ser humano deve poder realizar atividades produtivas, socialmente protegidas e reconhecidas, que deem significado e dignidade à sua existência. No panorama atual, observando-se a perspectiva do candidato ao emprego ou daquele que já se encontra empregado, será que os direitos fundamentais estão sendo respeitados?

¹⁴ KROST, Oscar; GOLDSCHMIDT, Rodrigo. **Inteligência artificial (I.A.) e o direito do trabalho:** possibilidades para um manejo ético e socialmente responsável. Rev. TST, São Paulo, vol. 87, n. 2, abr/jun 2021, p. 64.

¹⁵ ÉPOCA NEGÓCIOS. **Uma nova classe de pessoas deve surgir até 2050:** a dos inúteis. 27 jun, 2019. Disponível em: <https://epocanegocios.globo.com/Vida/noticia/2018/01/uma-nova-classe-de-pessoas-deve-surgir-ate-2050-dos-inuteis.html>. Acesso em 21 nov. 2023.

¹⁶ HARARI, Noah Yuval. 21 lições para o século 21. São Paulo: Companhia das Letras, 2018, p. 62. Revista Jurídica http://revistas.unievangelica.edu.br/Revista_Jurídica/v.24_n.2_jul.-dez..2024-p.37-53 DOI: <https://doi.org/10.29248/2236-5788.2024.v.1-p.37-53>

Para abordar essa questão, é crucial destacar que os direitos fundamentais não se limitam ao Estado, estendendo-se também às relações entre os particulares. A vinculação direta ou indireta dos direitos fundamentais entre particulares só pode ser estabelecida ao se analisar o caso concreto, observando-se os seguintes critérios:

- a) poder-se-á sustentar que a concretização de determinadas normas de direitos fundamentais por intermédio do legislador ordinário leva a uma aplicação indireta da Constituição na esfera das relações privadas, no sentido de uma aplicação mediada pelo legislador, que, na edição das normas de direito privado, deve cumprir e aplicar os preceitos relativos aos direitos fundamentais;
- b) uma aplicação indireta da Constituição também se verifica quando o legislador ordinário estabeleceu cláusulas gerais e conceitos indeterminados que devem ser preenchidos pelos valores constitucionais, de modo especial os contidos nas normas de direitos fundamentais. Por derradeiro, estar-se-á em face de uma aplicação direta da Constituição quando inexistir lei ordinária concretizadora, não houver cláusulas gerais ou conceitos indeterminados aplicáveis à espécie ou mesmo quando o seu campo de aplicação for mais restrito do que o das normas constitucionais¹⁷.

A utilização da I.A pode causar a violação de direitos fundamentais dos trabalhadores, como por exemplo a dignidade humana (art. 1º, III, da CF/88), não-discriminação baseada em sexo, origem racial ou étnica, religião ou crença, estado civil, situação familiar, deficiência, idade ou orientação sexual (art. 3º, IV, art. 5º, *caput*, art. 7º, XXXI, da CF/88 e Lei 9.029/95), proteção de dados pessoais (LGPD e ADIs 6387, 6388, 6389, 6390 e 639327), a privacidade e intimidade (Art. 5, X e XII, da CF/88, art. 21 do CC e Lei 12.965/2014).

As normas mencionadas acima podem refletir em casos concretos, uma vez que há um risco associado a deficiências na programação de sistemas de I.A, ou ao uso de dados sem correção de determinadas orientações.

Um exemplo disto ocorreu no sistema de seleção de currículos da Amazon, destinado a avaliar candidatos, no qual foi identificado que o sistema estava alimentado com dados da década anterior, os quais já não refletiam a realidade atual do mercado de trabalho. Na época que o programa foi desenvolvido, a indústria da tecnologia era predominantemente composta por homens, e o sistema de I.A, desenvolvido naquele tempo, foi alimentado com informações que resultavam em discriminação e exclusão de currículos de mulheres no processo de seleção.

Ainda há a possibilidade de o empregador utilizar a I.A como forma de fiscalização e controle de seus empregados.

¹⁷ HARARI, Noah Yuval. 21 lições para o século 21. São Paulo: Companhia das Letras, 2018, p. 62.
Revista Jurídica [http://revistas.unievangelica.edu.br/Revista_Jurídica/v.24, n.2, jul. – dez.. 2024 –p.37-53](http://revistas.unievangelica.edu.br/Revista_Jurídica/v.24_n.2_jul.-dez..2024-p.37-53) DOI: [https://doi.org/10.29248/2236-5788.2024.v.1 –p.37- 53](https://doi.org/10.29248/2236-5788.2024.v.1-p.37-53)

A utilização da Inteligência Artificial pelo empregador para fins de fiscalização pode expor detalhes da vida privada do empregado. Sistemas de I.A baseados em vídeo, imagens e monitoramento do acesso à internet revelam aspectos da personalidade do colaborador. Adicionalmente, a I.A amplia as capacidades de rastreamento e análise dos hábitos diários de uma pessoa. Por exemplo, a I.A que seja utilizada pelo empregador para vigiar os empregados, pode acabar infringindo a proteção de dados, visando observar o comportamento dos funcionários.

Assim é necessário que se questione qual seria o limite do poder diretivo e de fiscalização do empregador diante dos direitos fundamentais do empregado. Segundo a doutrina, esse limite seria a "segurança na regular marcha da atividade empresarial". Dessa forma, diante da crescente utilização da Inteligência Artificial pelos empregadores para administrar os negócios e fiscalizar os empregados, torna-se imperativa que se regule o tema, a fim de prevenir abusos e violações dos direitos fundamentais¹⁸.

A Constituição estabeleceu a proteção do trabalho humano diante da automação¹⁹. Recentemente, observa-se uma notável discriminação etária em relação aos chamados "envelhescentes," referindo-se a trabalhadores com 40 anos ou mais. Esses profissionais muitas vezes não demonstram a mesma afinidade e desenvoltura que os jovens no que se refere ao domínio das tecnologias de comunicação e informação.

Por este motivo, é possível observar que os chamados envelhescentes estão sendo substituídos por trabalhadores mais jovens, já que normalmente estes já estão mais acostumados com as novas tecnologias, e, por isso, possuem mais facilidade para lidar com estas. Nesse cenário, a proteção constitucional demonstrada acima não tem demonstrado eficácia.

Porém, como já se observou, mesmo os trabalhadores jovens, acostumados com a tecnologia, estão vendo seus empregos ameaçados devido à crescente implementação da inteligência artificial nas relações de trabalho.

¹⁸ DAMILANO, Cláudio Teixeira; STÜRMER, Gilberto. **Regulação da inteligência artificial para garantia dos direitos fundamentais nas relações de trabalho**. VII Jornada da Rede Interamericana de Direitos Fundamentais e Democracia. 2020.

¹⁹ Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

Revista Jurídica http://revistas.unievangelica.edu.br/Revista_Jurídica/v.24, n.2, jul. – dez.. 2024 –p.37-53 DOI: <https://doi.org/10.29248/2236-5788.2024.v.1 –p.37-53>

Diante desse cenário, é necessário que se discuta a ética na implementação da I.A no âmbito do trabalho, visto que o Estado não cumpre sua promessa constitucional de proteger o trabalho humano diante da automação, especialmente a Inteligência Artificial. Isso, por sua vez, intensifica os problemas de desemprego, pessoas tendo que entrar em empregos informais, além da precarização dos direitos trabalhistas. Ainda, com a adoção da I.A cada vez mais presente, é possível observar um direcionamento à potencial inutilidade ou irrelevância do trabalho humano.

Deste modo, é uma necessidade urgente que o Poder Público faça regulamentações sobre a norma constitucional que prega a proteção do trabalho de origem humana frente à novas tecnologias, incluindo a I.A. Essas regulamentações devem salvaguardar a dignidade do trabalhador enquanto pessoa humana, para que este consiga assegurar sua própria subsistência e a daqueles que dele dependem, sem precisar de assistencialismos.

Já houve avanço nessa direção, pela:

apresentação do Projeto de Lei nº 21/2020, de autoria do Deputado Eduardo Bismarck (PDT/ CE), que estabelece princípios, direitos e deveres para o uso de Inteligência Artificial no Brasil.

Embora a tramitação se encontre apenas no início, aguardando junto à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara, alguns pontos permitem um esboço de debate pela sociedade civil, a começar pelos objetivos a serem considerados no desenvolvimento/uso da I.A. e os meios para alcançá-los. O art. 4º do Projeto apresenta como fundamentos sobre o manejo da I.A. o desenvolvimento tecnológico e inovação, livre-iniciativa e livre-concorrência, respeito aos direitos humanos e aos valores democráticos, igualdade, não discriminação, pluralidade e o respeito aos direitos trabalhistas e privacidade/proteção de dados.

Não há dúvida sobre a relevância de cada um dos fins em questão. Contudo, inegável existir entre eles um elevado potencial de conflito, pela contrariedade dos interesses em jogo, exigindo a tomada de decisões que priorizem alguns em detrimento de outros.

O art. 11, por sua vez, prevê a atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, diretamente ou por autarquias e fundações, como agentes de desenvolvimento e operação dos sistemas. Devem observar as mesmas regras do setor privado.²⁰

O Projeto de Lei nº 21/2020 foi aprovado com alterações no Plenário da Câmara dos Deputados em 29 de setembro de 2021²¹.

²⁰ BRASIL. **Projeto de lei nº 21, de 2020.** Estabelece princípios, direitos e deveres para o uso de inteligência artificial no Brasil, e dá outras providências. Brasília, 2020.

²¹ KROST, Oscar; GOLDSCHMIDT, Rodrigo. **Inteligência artificial (I.A.) e o direito do trabalho:** possibilidades para um manejo ético e socialmente responsável. Rev. TST, São Paulo, vol. 87, n. 2, abr/jun 2021, p. 66-67.

Revista Jurídica [http://revistas.unievangelica.edu.br/Revista_Jurídica/v.24, n.2, jul. – dez.. 2024 –p.37-53](http://revistas.unievangelica.edu.br/Revista_Jurídica/v.24,_n.2,_jul._-dez._2024_-p.37-53) DOI: <https://doi.org/10.29248/2236-5788.2024.v.1-p.37-53>

Além do projeto supracitado, existem dois Projetos de Lei tramitando no Congresso Nacional sobre a regulação da inteligência artificial no Brasil: PL nº 5.051/2019 e PL nº 1.091/2019.

O Projeto de Lei nº 5.051/2019, cujo autor foi Senador Styvenson Valentim, estabelece os princípios para o uso da inteligência artificial no Brasil. Ao justificar o projeto, o senador afirma que apesar das vantagens que a IA pode trazer, há também riscos associados à sua adoção. Por essa razão, não se pode adotar a Inteligência Artificial sem uma regulação mínima que traga as garantias necessárias para essa transição.

Afirma ainda que este projeto não tem a intenção de parar o avanço da tecnologia, mas de assegurar que tal desenvolvimento aconteça em harmonia com a valorização do trabalho humano, promovendo assim o bem-estar de todos e o desenvolvimento econômico.²²

O artigo 2º do projeto afirma que a inteligência artificial deve ter a finalidade de melhorar o bem estar humano em geral, e também:

I – o respeito à dignidade humana, à liberdade, à democracia e à igualdade;

II – o respeito aos direitos humanos, à pluralidade e à diversidade;

III – a garantia da proteção da privacidade e dos dados pessoais;

IV – a transparência, a confiabilidade e a possibilidade de auditoria dos sistemas; e

V – a supervisão humana.²³

Além disso:

Dessarte, no art. 4, §1º, do Projeto de Lei nº 5.051/2019 existe previsão de que os ‘sistemas decisórios baseados em inteligência artificial serão, sempre, auxiliares à tomada de decisão humana’, sendo que a interferência e supervisão deverão ser ‘compatível com o tipo, a gravidade e as implicações’ do que se está sendo realizado. Tal norma é justificada no projeto para garantir a ‘necessária segurança, evitando que eventuais equívocos do sistema automatizado provoquem consequências indesejada’. Por consequência, no §2º do art. 4 há a previsão de que ‘a responsabilidade civil por danos decorrentes da utilização de sistemas de Inteligência Artificial será de seu supervisor’ humano²⁴.

O Projeto de Lei nº 5051, de 2019 se encontra em tramitação, e até o presente momento teve como ultimo andamento o encaminhamento da matéria para a relatoria, em 01/11/2023.

²² BRASIL. **Projeto de Lei nº 5051, de 2019**. Estabelece os princípios para o uso da Inteligência Artificial no Brasil. Brasília, 2019.

²³ BRASIL. **Projeto de Lei nº 5051, de 2019**. Estabelece os princípios para o uso da Inteligência Artificial no Brasil. Brasília, 2019. Art. 2º.

²⁴ DAMILANO, Cláudio Teixeira; STÜRMER, Gilberto. **Regulação da inteligência artificial para garantia dos direitos fundamentais nas relações de trabalho**. VII Jornada da Rede Interamericana de Direitos Fundamentais e Democracia. 2020, p. 12.

Revista Jurídica http://revistas.unievangelica.edu.br/Revista_Jurídica/v.24, n.2, jul. – dez.. 2024 –p.37-53 DOI: <https://doi.org/10.29248/2236-5788.2024.v.1 –p.37-53>

O terceiro Projeto de Lei que tramita na Câmara dos Deputados teve como autor o Deputado Federal Wolney Queiroz. O Projeto de Lei nº 1.091/2019 visa regular o disposto no inciso XXVII, do art. 7º, da Constituição Federal, que estabelece o direito de o trabalhador urbano e rural ter proteção em face da automação.

O artigo 1º, no §1º define a automação como o método pelo qual se utilizem quaisquer equipamentos, mecanismos, processos ou tecnologias para realização de trabalho, ou para seu controle, com reduzida ou nenhuma interferência humana²⁵.

Na justificativa do Projeto de Lei nº 1.091/2019 afirma-se que:

Os avanços tecnológicos, a robótica e a inteligência artificial são realidades atuais e que estão sendo implementadas paulatinamente nas empresas, trazendo para os trabalhadores os riscos do desemprego, adoecimento e acidentes decorrentes da inabilidade para tratar com esses novos horizontes tecnológicos.

A globalização econômica trouxe consigo não apenas o aumento da competitividade, mas, também, as novas tecnologias, o desemprego e o aumento da desigualdade social principalmente nos países menos desenvolvidos e que não ocupam um capitalismo de ponta.

É dever do Estado e da sociedade garantir a diminuição da desigualdade social e o direito ao trabalho com saúde e segurança.

É possível o desenvolvimento econômico, com adoção das novas tecnologias, sem que haja a desvalorização do trabalho ou o aumento das taxas de desocupação. Um eventual aumento do desemprego e desvalorização do trabalho apenas traria como consequência um custo maior para o Estado com gastos na saúde, segurança pública, entre outros, além de diminuir a capacidade de produção e consumo, o que estagnaria a economia interna por completo.

Pela necessidade de se garantir a Dignidade Humana do Trabalhador, valorizando o seu trabalho mesmo diante da automação da empresa, o Constituinte reconheceu a necessidade de se garantir a PROTEÇÃO DO TRABALHADOR EM FACE DA AUTOMAÇÃO.

[...]

Portanto, apresento este projeto para regulamentar o art. 7º, XXVII, da CF/88, a fim de garantir a efetividade da proteção do trabalhador em face da automação, resguardando os princípios da dignidade humana, valorização do trabalho e a cidadania, todos previstos na Constituição Federal, sendo essencial para o desenvolvimento e restabelecimento da igualdade social.²⁶

Desta forma, é possível observar que quando o Projeto de Lei 5.051/2019 e o Projeto de Lei nº 21/2020 concentram-se principalmente na regulamentação do uso e nas repercussões dos

²⁵ BRASIL. **Projeto de lei nº 1091, de 2019**. Regula o disposto no inciso XXVII, do art. 7º, da Constituição Federal, que estabelece o direito de o trabalhador urbano e rural ter “proteção em face da automação, na forma da lei”. Brasília, 2019.

²⁶ BRASIL. **Projeto de lei nº 1091, de 2019**. Regula o disposto no inciso XXVII, do art. 7º, da Constituição Federal, que estabelece o direito de o trabalhador urbano e rural ter “proteção em face da automação, na forma da lei”. Brasília, 2019. Justificação.

sistemas de IA, o Projeto de Lei 1.091/2019 busca garantir a manutenção do emprego diante dos avanços da automação. Contudo, nos três Projetos de Lei analisados, é evidente o interesse dos parlamentares em promover o desenvolvimento e a utilização da inteligência artificial para beneficiar a humanidade e contribuir para a sustentabilidade do planeta.

Porém. A evolução da I.A e das novas tecnologias são assunto de relevância global, demandando uma regulamentação de abrangência internacional. Essa abordagem é essencial para preservar um equilíbrio na competitividade entre as nações, evitando o agravamento das disparidades econômicas, culturais e sociais.

O interesse público deve ser o ponto fundamental na criação, implementação e regulamentação da Inteligência Artificial, com o trabalho conjunto do Estado e o setor privado. Porém, em contraposição a tal modelo, o legislador equipara, de maneira desafiadora, os sujeitos de Direito Público e Privado, complicando a supervisão dos processos e a orientação para os objetivos pretendidos. Deliberadamente ou não, negligencia os sujeitos estrangeiros, revelando uma falta de compreensão em relação à natureza imaterial e não territorial do fenômeno das inteligências artificiais.

Desta forma, é necessário que se analise as implicações imediatas e a longo prazo do avanço das tecnologias e da forma como a I.A é utilizada, da maneira mais cautelosa possível. Ir contra essa necessidade seria impraticável, considerando o poder criativo e o impulso de transcendência que caracterizam a condição humana em todas as eras.

É necessário que se proteja o ser humano da tecnologia que foi criada por ele mesmo, independentemente de seu local de nascimento, visto que a I.A possui caráter global. Nesse sentido, cabe aos Estados e aos Organismos Internacionais estabelecer normas que resguardecem os direitos do trabalhador e sua dignidade. O foco deve ser usar a tecnologia e a inteligência artificial a favor da humanidade, mantendo os empregos e dando a oportunidade que os trabalhadores treinem e se especializem.

Isso permitirá que, gradualmente, os trabalhadores dominem as tecnologias que forem surgindo e, com maior experiência, proponham novidades que trarão melhoras para o processo produtivo e andamento do trabalho, algo que beneficiaria os negócios do empregador, e a economia de forma geral.

3. Conclusão

A inteligência artificial traz vários benefícios à sociedade, porém, ao mesmo tempo pode expor os cidadãos a vulnerabilidades. A incorporação crescente de sistemas de IA no cotidiano destaca-se, e para assegurar sua implantação de forma plena, é necessário que haja confiança dos usuários na sua eficácia.

Assim a regulamentação do desenvolvimento e uso da inteligência artificial deve ser baseada nos princípios e direitos fundamentais estabelecidos pela Constituição Federal pátria, com especial atenção à preservação da dignidade humana, resguardo da privacidade e proteção de dados.

Assim, os princípios constitucionais devem ser implementados como normas que assegurem a dignidade do trabalho e os direitos dos trabalhadores, conforme previsto no artigo 7º da CF/88, além de normas que tratam da dignidade da pessoa humana, especialmente os direitos sociais relacionados ao trabalho.

É inegável que vivemos em um presente futurista, no entanto, há ainda muitos desenvolvimentos a acontecer, e essa perspectiva futura não deve implicar na redução dos direitos dos trabalhadores. Em outras palavras, as tecnologias devem ser utilizadas em prol tanto dos empregados quanto das empresas, assegurando um ambiente laboral eficaz, seguro e de qualidade.

Uma das formas de se preparar para as transformações decorrentes das novas tecnologias, e os impactos resultantes nas relações de trabalho, é organizar a legislação trabalhista brasileira, estruturando-a para se ajustar aos avanços futuros. Essa organização requer a implementação de medidas que contemplem ajustes nas normas regulamentadoras, estímulo à capacitação profissional, além de adaptações nas negociações coletivas de trabalho, entre outras iniciativas.

Referências

ARTIFICIAL. In: DICIO, dicionário online de português. Porto: 7Graus, 2023. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/inteligencia/>. Acesso em: 25 nov. 2023.

BARROS, Thiago. **Internet completa 44 anos**; relembre a história da web. 2013. Disponível em: <https://www.techtudo.com.br/artigos/noticia/2013/04/internet-completa-44-anosrelembre-historia-da-web.html>. Acesso em: 28 nov. 2023

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro
Revista Jurídica [http://revistas.unievangelica.edu.br/Revista_Jurídica/v.24, n.2, jul. – dez.. 2024 –p.37-53](http://revistas.unievangelica.edu.br/Revista_Jurídica/v.24,_n.2,_jul._-dez._2024_-p.37-53) DOI: <https://doi.org/10.29248/2236-5788.2024.v.1-p.37-53>

Gráfico, 1988.

BRASIL. **Projeto de lei nº 21, de 2020.** Estabelece princípios, direitos e deveres para o uso de inteligência artificial no Brasil, e dá outras providências. Brasília, 2020.

BRASIL. **Projeto de lei nº 1091, de 2019.** Regula o disposto no inciso XXVII, do art. 7º, da Constituição Federal, que estabelece o direito de o trabalhador urbano e rural ter “proteção em face da automação, na forma da lei”. Brasília, 2019.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 5051, de 2019.** Estabelece os princípios para o uso da Inteligência Artificial no Brasil. Brasília, 2019.

DAMILANO, Cláudio Teixeira; STÜRMER, Gilberto. **Regulação da inteligência artificial para garantia dos direitos fundamentais nas relações de trabalho.** VII Jornada da Rede Interamericana de Direitos Fundamentais e Democracia. 2020.

ÉPOCA NEGÓCIOS. **Uma nova classe de pessoas deve surgir até 2050:** a dos inúteis. 27 jun, 2019. Disponível em: <https://epocanegocios.globo.com/Vida/noticia/2018/01/uma-nova-classe-de-pessoas-deve-surgir-ate-2050-dos-inuteis.html>. Acesso em 21 nov. 2023.

FELICIANO, Guilherme Guimarães; SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. **A inteligência artificial e o direito do trabalho:** lampejos utópicos para um futuro distópico. Rev. TST, São Paulo, vol. 88, n. 1, jan/mar 2022.

GUIMARÃES E OLIVEIRA, Vitória da Silveira. **A inserção da inteligência artificial no judiciário como meio de agilizar as resoluções dos processos judiciais.** Monografia (bacharelado). 68 p. Universidade Do Sul De Santa Catarina. Araranguá, 2020.

HARARI, Noah Yuval. **21 lições para o século 21.** São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

HAWKING, Sthepen. WEB summit. **The world's largest technology conference.** Web summit. 2017. Lisbon. (8m15s). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=H41Zk1GrdRg&t=49s>. Acesso em: 28 nov. 2023.

INTELIGÊNCIA. In: **DICIO**, dicionário online de português. Porto: 7Graus, 2023. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/inteligencia/>. Acesso em: 25 nov. 2023.

KROST, Oscar; GOLDSCHMIDT, Rodrigo. **Inteligência artificial (I.A.) e o direito do trabalho:** possibilidades para um manejo ético e socialmente responsável. Rev. TST, São Paulo, vol. 87, n. 2, abr/jun 2021.

PEIXOTO, Fabiano Hartmann; SILVA, Roberta Zumblick Martins da. **Inteligência artificial e direito.** 1.ed. Curitiba: Alteridade Editora, 2019.

RUSSELL, Stuart; NORVIG, Peter. **Inteligência artificial.** 3. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

Revista Jurídica [http://revistas.unievangelica.edu.br/Revista_Jurídica/v.24, n.2, jul. – dez.. 2024 –p.37-53](http://revistas.unievangelica.edu.br/Revista_Jurídica/v.24,_n.2,_jul._-dez._2024_-p.37-53) DOI: <https://Doi.org/10.29248/2236-5788.2024.v.1-p.37-53>

Proteção dos Direitos do Trabalhador na era da Inteligência Artificial: uma Análise Jurídica. Ariella Cristina Gonçalves.

TESSARINI Jr., Geraldo; SALTORATO, Patrícia. Impactos da indústria 4.0 na organização do trabalho: uma revisão sistemática da literatura. **Revista Produção Online – Revista Científica Eletrônica de Engenharia da Produção**, Florianópolis, p. 743-769, 2018.